



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
 Gabinete da Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: \_\_\_\_\_

Para parecer até, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Presidente,

002242

Exmo. Senhor.

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

14

Encarrega-me S. Exa. a Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que regulamenta as disposições no Regulamento n.º 725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, e define as modalidades de cooperação entre entidades com competências no âmbito da Segurança dos navios e das instalações portuárias.

**Reg. 21/2005**

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVI Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias (24 de Janeiro de 2005).

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Adília Lisboa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0199	Proc. Nº 08-06
Data: 05/01/17	Nº 18/1111



CIRCULAÇÃO LISTA N.º 1105 2005/01/12	
--	--

Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

•

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

No âmbito da segurança do transporte marítimo, e, designadamente, no que respeita à segurança contra ameaças terroristas no tráfego marítimo, a Organização Marítima Internacional (OMI) tem vindo a desenvolver, ao longo de décadas, um trabalho doutrinário que culminou com a adopção, após a Conferência Diplomática de 12 de Dezembro de 2002, de alterações à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (Convenção SOLAS) – entre as quais a introdução de um novo capítulo denominado "Medidas especiais para reforçar a segurança do transporte marítimo" –, e ao Código Internacional de Segurança dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS), que entrou em vigor a 1 de Julho de 2004.

Prosseguindo um objectivo idêntico, também a União Europeia adoptou diversas medidas relativas à segurança do transporte marítimo, consagradas no Regulamento n.º 725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março.

Neste contexto, o Despacho Conjunto n.º 168/2004, de 8 de Março, atribuiu ao Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM), na qualidade de entidade incumbida da Administração Marítima Nacional, diversas atribuições com o objectivo de se proceder à adopção interna das normas acima referidas relativas à segurança dos navios e das instalações portuárias.

Estando em execução uma parte substancial dos procedimentos necessários à implementação do Código ISPS, nas suas diferentes fases de aplicação, e tendo sido desenvolvidas pelas companhias dos navios e pelas instalações portuárias, as tarefas inerentes à preparação e aprovação dos planos de segurança, com o empenho das administrações portuárias, importa agora enquadrar e conciliar aqueles instrumentos jurídicos internacionais com o ordenamento jurídico nacional, designadamente no que se refere à Segurança Interna, e os órgãos e entidades com competências neste domínio.

Registado com o n.º 1111111111 no livro de registos de diplomas  
da Presidência do Conselho, em 11 de Junho de 2005



Ministério d.....

(a).....

(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_

De acordo com o quadro legislativo existente em Portugal, a identificação de eventuais ameaças à Segurança Interna (SI) é efectuada pelos serviços de informações de segurança, designadamente pelo Serviço de Informações de Segurança (SIS) em matéria de terrorismo, sendo essa informação posteriormente veiculada às entidades que dela farão o devido uso, especificamente em âmbito portuário. Complementarmente, na mesma sede, existem já mecanismos institucionais perfeitamente sedimentados e em cujo âmbito terão que ser desenvolvidos procedimentos e acções em matéria de cenários de crise. O Gabinete Coordenador de Segurança (GCS) tem, neste domínio e no quadro da Segurança Interna, relevância acrescida, designadamente pela horizontalidade interdepartamental que envolve, e também pelos circuitos de informação já institucionalizados.

Neste contexto, importa salientar que a Autoridade Marítima se assume como a única entidade com capacidade efectiva para coordenar todos os intervenientes no processo de segurança nos espaços marítimos e portuários nacionais, integrando a estrutura orgânica da Segurança Interna, no âmbito da qual lhe são cometidos poderes de polícia e de polícia criminal de especialidade no domínio marítimo, bem como competências na área da segurança da navegação,.

Colocadas tais premissas conceptuais, e de forma a permitir à Autoridade Competente para a Segurança do Transporte Marítimo uma visão ampla e abrangente das questões relacionadas com a segurança do transporte marítimo, entendeu-se ser necessário criar estruturas consultivas a nível central e local, para tratamento e definição das questões relacionadas com as medidas de segurança de navios e das instalações portuárias, e ainda, uma estrutura executiva portuária, com competências ao nível da coordenação da intervenção operacional das várias entidades nas áreas portuárias e respectivos acessos.

Para este efeito, considerou-se, ainda, que as matérias objecto do presente diploma ao integrarem, inequivocamente, o quadro de atribuições definido pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de Março, designadamente nos aspectos respeitantes à segurança na faixa costeira, ao combate ao terrorismo e à prevenção e repressão da imigração

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

clandestina, sublinham o âmbito institucional de intervenção do Conselho Coordenador do Sistema da Autoridade Marítima, e definem o presente diploma como uma peça fundamental de avaliação uniforme e integrada do exercício da autoridade do Estado no mar e nos portos.

Em conformidade com o previsto no artigo 9.º do Regulamento n.º 725/2004, o presente diploma estabelece a forma como, a nível interno, as entidades e organismos se devem articular de modo a que as disposições daquele Regulamento possam ser aplicadas aos navios, companhias, instalações portuárias e portos nacionais, e resulta, nos termos do estabelecido pelo Despacho Conjunto n.º 168/2004, de 8 de Março, de trabalhos interdepartamentais entre as entidades que a nível técnico têm envolvimento nas matérias abrangidas.

Assim,

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da república, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Âmbito e Definições

#### Artigo 1.º

##### Objecto

- 1 - O presente diploma regulamenta as disposições no Regulamento n.º 725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, adiante designado por Regulamento, e define as modalidades de cooperação entre entidades com competências no âmbito da segurança dos navios e das instalações portuárias.
- 2 - As alterações à Convenção SOLAS resultantes da matéria objecto do presente diploma serão tratadas por diploma próprio.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d.....

(a).....

(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_

- 3 - A definição de procedimentos e mecanismos funcionais de execução do Regulamento, o elenco de informações necessárias para o efeito e os meios de disponibilização e circulação, e o quadro contra-ordenacional aplicável são objecto de diploma próprio.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

As disposições do presente diploma aplicam-se:

- a) aos seguintes tipos de navios que efectuem viagens internacionais:
  - i) navios de passageiros, incluindo embarcações de passageiros de alta velocidade;
  - ii) navios de carga, incluindo embarcações de carga de alta velocidade, de arqueação bruta igual ou superior a 500;
  - iii) unidades móveis de perfuração ao largo;
- b) às instalações portuárias que servem os navios referidos na alínea anterior;
- c) aos navios de passageiros da classe A, a partir de 1 de Julho de 2005;
- d) às instalações portuárias que servem os navios referidos na alínea anterior;
- e) aos portos que alberguem uma ou mais instalações portuárias abrangidas pela alínea anterior.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Acção ilícita intencional – acto voluntário que, pela sua natureza ou pelo seu contexto, é susceptível de causar danos aos navios utilizados no tráfego marítimo, nacional ou internacional, aos seus passageiros ou à sua carga bem como às instalações portuárias que os servem;



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- b) Autoridade Competente para a Segurança do Transporte Marítimo (ACSTM) - entidade que, a nível nacional, coordena, implementa e supervisiona a aplicação das medidas de segurança previstas no Regulamento n.º 725/2004 em relação aos navios, às instalações portuárias e ao porto;
- c) Cenários de crise - situações de ocorrência de ameaças, a intenção, capacidade e/ou susceptibilidade de determinados grupos ou organizações, para execução de acções ilícitas e/ou ataques terroristas.
- d) Companhia - entidade, tal como definida na regra IX/1 da Convenção SOLAS 74;
- e) Instalação portuária (IP) - local em que tem lugar a interface navio/porto, incluindo, se aplicável, os fundeadouros, os cais de espera e os acessos pelo lado do mar;
- f) Interface navio/porto - interações que ocorrem quando um navio é directa e imediatamente afectado por actividades que implicam o movimento de pessoas ou mercadorias, ou a prestação de serviços portuários, de ou para o navio;
- g) Oficial de segurança da companhia - pessoa designada pela companhia como responsável para garantir a realização da avaliação da segurança do navio e a elaboração do plano de segurança do navio e a sua apresentação para aprovação, e subsequente aplicação e manutenção, bem como pela ligação com os oficiais de segurança das instalações portuárias e o oficial de segurança do navio;
- h) Oficial de Segurança da Instalação Portuária (OSIP) - entidade/elemento que assegura a elaboração, manutenção e a aplicação do plano de segurança da respectiva instalação e que é responsável pela ligação com os oficiais de protecção dos navios e oficiais de protecção das companhias;



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- i) Oficial de Segurança do Navio – elemento da tripulação, que responde perante o comandante, designado pela companhia como responsável pela segurança do navio, pela aplicação e manutenção do plano de segurança do navio, cabendo-lhe, ainda, assegurar a ligação com o oficial de segurança da companhia e os oficiais de segurança das instalações portuárias;
- j) Navios de passageiros da Classe A – navios de passageiros afectos ao tráfego nacional na acepção do artigo 4.º da Directiva 98/18/CE, do Conselho, de 17 de Março de 1998;
- l) Plano de Segurança da Instalação Portuária (PSIP) – documento elaborado e mantido com base na avaliação de segurança da instalação portuária;
- m) Plano de Segurança Marítima (PSM) – documento da autoridade marítima que enquadra a matéria de acesso e saída de navios de áreas portuárias, e inclui determinações de navegação em águas territoriais, especificamente naquelas áreas mais próximas dos enfiamentos e acessos ao porto, e demais procedimentos para aqueles espaços marítimos, designadamente no âmbito de situações de crise e/ou ameaça;
- n) Plano de segurança do navio – plano elaborado para garantir a aplicação, a bordo do navio, de medidas destinadas a proteger do risco de incidentes de segurança as pessoas a bordo, a carga, as unidades de transporte de carga, as provisões de bordo e o próprio navio;
- o) Ponto de contacto para a segurança do transporte marítimo (PCSTM) – entidade a quem compete assegurar a ligação com a Comissão Europeia e os outros Estados Membros, para facilitar, supervisionar e prestar informações sobre a aplicação das medidas de segurança do transporte marítimo estabelecidas no Regulamento n.º 725/2004;





Ministério d

(a)

(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_

- p) Porto – área em terra e na água em que foram feitas obras e instalados equipamentos que permitam, principalmente, a recepção de navios, a sua carga e descarga, o armazenamento de mercadorias, a recepção e entrega de mercadorias e o embarque e desembarque de passageiros, no qual é exercida a autoridade do Estado, especificamente em termos de acesso e/ou de recusa de entradas e largadas;
- q) Porto Internacional – Todo o porto designado por um Estado, em cujo território está situado, reconhecido pela União Europeia como porto de entrada e saída de tráfego marítimo de e para Países Terceiros, onde são levadas a efeito as formalidades de controlo aduaneiro, imigração, saúde pública, fito-sanitário e outros procedimentos similares;
- r) Porto Schengen – todo o porto designado por um Estado, em cujo território está situado, onde se efectuam de forma regular, movimentos de entrada e saída de tráfego de e para território do Espaço Schengen;
- s) Segurança do transporte marítimo – conjunto das medidas preventivas destinadas a proteger o transporte marítimo, as instalações portuárias e o porto contra ameaças e acções ilícitas intencionais;
- t) Segurança Interna – actividade desenvolvida pelo Estado que, ao abrigo da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, é exercida nos termos da lei penal e processual penal e das leis orgânicas das polícias e serviços de segurança, tendo em vista, designadamente, garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens e prevenir a criminalidade Lei n.º 20/87, de 12 de Junho;
- u) Segurança marítima (SM) – preocupação pública que cabe ao Estado salvaguardar em matéria de segurança de pessoas e bens e de garantia da navegação segura, garantindo uma cooperação eficaz entre as entidades que têm competências conferidas por lei, num quadro de tratamento integrado entre as questões de Segurança Interna em espaços portuários e em águas sob soberania e jurisdição marítima nacional, e as problemáticas inerentes à segurança da navegação.





Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

## CAPTULO II

### Estrutura Orgânica

#### Artigo 4.º

##### Competências em matéria de segurança do transporte marítimo

São competentes em matéria de segurança do transporte marítimo no âmbito do presente diploma:

- a) O Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM), como Autoridade Competente para a Segurança do Transporte Marítimo e Ponto de Contacto para a Segurança do Transporte Marítimo;
- b) A Autoridade Marítima Nacional (AMN), enquanto cúpula hierárquica da Direcção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM), e as Capitánias dos Portos como órgãos locais desta, no âmbito das suas competências, designadamente as relativas à Segurança Interna;
- c) As administrações portuárias, no âmbito das competências que lhes são cometidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2002, de 2 de Março;
- d) A Polícia Judiciária, no âmbito das competências em matéria de prevenção e investigação criminal;
- e) O Serviço de Informações de Segurança (SIS), para efeito das competências exclusivas, no âmbito do Sistema de Informações da República Portuguesa, de produção de informações destinadas a garantir a Segurança Interna e necessárias para prevenir a sabotagem, o terrorismo, a espionagem e a prática de actos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- f) A Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), no respeitante às suas competências no âmbito de controlo de mercadorias e bens pessoais, bem como no exercício das suas competências de órgão de investigação criminal;
- g) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), no respeitante às suas competências de controlo de circulação de pessoas, nomeadamente, no embarque e desembarque das embarcações, entradas e saídas de território nacional, especificamente no controlo de passageiros e detecção de clandestinos;
- h) A Polícia de Segurança Pública (PSP), para o exercício das suas competências territoriais, especialmente no âmbito da prevenção, investigação e repressão da criminalidade e das competências que lhe estão exclusivamente atribuídas;
- i) A Guarda Nacional Republicana (GNR), no âmbito das suas competências em razão da matéria e do território.

#### Artigo 5.º

##### Autoridade Competente para a Segurança do Transporte Marítimo

1- À Autoridade Competente para a Segurança do Transporte Marítimo (ACSTM) compete:

- a) Coordenar, implementar e supervisionar a aplicação das medidas de segurança previstas no Regulamento, no Capítulo XI-2 da Convenção SOLAS e no Código Internacional para a Segurança dos Navios e das Instalações Portuárias, da Organização Marítima Internacional (OMI);
- b) Desempenhar as funções de Ponto de Contacto para a Segurança do Transporte Marítimo, nos termos do nº 2 do presente artigo;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d.....

(a) .....

..... • .....

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- c) Estabelecer os níveis de segurança vigentes em cada momento para navios, instalações portuárias e portos que lhe sejam comunicados pelo Gabinete Coordenador de Segurança através dos órgãos da estrutura da Direcção-Geral da Autoridade Marítima;
- d) Estabelecer, com base na informação recebida do órgão com responsabilidades ao nível local, os níveis de segurança vigentes em cada momento para navios, instalações portuárias e porto;
- e) Decidir quais as instalações portuárias que, a cada momento, devem possuir plano de segurança;
- f) Assegurar que os navios e as instalações portuárias abrangidas pelo Regulamento possuem, executam e mantêm actualizados os respectivos planos de segurança;
- g) Aprovar os planos de segurança dos navios;
- h) Aprovar os Planos de Segurança da Instalação Portuária, ouvida a Direcção-Geral da Autoridade Marítima;
- i) Proceder à realização das verificações previstas no Anexo II, Parte A do Regulamento;
- j) Adoptar as medidas necessárias para a concretização eficaz das informações que lhe tenham sido facultadas;
- l) Reconhecer as entidades às quais podem ser cometidas competências em matéria de avaliação de segurança e de elaboração dos planos dos navios e dos Planos de Segurança da Instalação Portuária;



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- m) Certificar os Oficiais de Segurança da Instalação Portuária, bem como manter registo actualizado identificativo das pessoas que exercem tais funções;
  - n) Aplicar sanções nos termos do Regulamento;
  - o) Assessorar a tutela na definição das políticas de segurança do transporte marítimo.
- 2- A Autoridade Competente para a Segurança do Transporte Marítimo é o ponto de contacto para assistência a navios, e assegura o serviço operacional através do qual os navios podem obter conselho ou assistência e para o qual podem comunicar problemas de segurança relativos a outros navios, movimentos ou comunicações, na acepção da Regra 7, n.º 2 do Anexo I do Regulamento.

#### Artigo 6.º

##### Autoridade Marítima Nacional e respectivos órgãos

- 1 - A Autoridade Marítima Nacional, através dos órgãos regionais e locais da Direcção-Geral da Autoridade Marítima, exerce as competências que lhe estão cometidas no âmbito da Segurança Interna, designadamente as constantes da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, e da segurança da navegação.
- 2- Compete, nomeadamente, aos órgãos regionais e locais da Direcção-Geral da Autoridade Marítima, assegurar as operações de fiscalização, a visita e a verificação documental sempre que existam suspeitas de infracções de natureza penal, e, preenchidos os requisitos legais, emitir o despacho de largada de navios, nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 13.º, e n.º 1 do artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março.
- 3 - Cabe especialmente à Autoridade Marítima Nacional:

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d.....

(a).....

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_

- a) exercer, através da Polícia Marítima, as competências de autoridade policial quanto a crimes não compreendidos na reserva de competência exclusiva de outros órgãos de polícia criminal, que ocorram nas áreas de Domínio Público Marítimo e em águas sob soberania e jurisdição nacional;
- b) exercer, sob a direcção do Ministério Público, e no âmbito das competências de polícia e de polícia criminal, acções e procedimento estabelecidos designadamente no âmbito de sinistros marítimos dos quais resultem danos pessoais.

#### Artigo 7.º

##### Conselho Consultivo para a Segurança do Transporte Marítimo

- 1 - O Conselho Consultivo para a Segurança do Transporte Marítimo é órgão consultivo da Autoridade Competente para Segurança do Transporte Marítimo, responsável pela coordenação das várias entidades que intervêm na definição e aplicação das normas, recomendações e procedimentos de segurança para navios, instalações portuárias, e do Porto.
- 2 - Compete ao Conselho Consultivo para a Segurança do Transporte Marítimo:
  - a) Emitir pareceres e orientações para a segurança do transporte marítimo;
  - b) Propor, ao nível central, metodologias de trabalho e acções de gestão que favoreçam um melhor desempenho de todas as entidades, designadamente através da sua eficaz coordenação;
  - c) Avaliar as recomendações feitas pelos órgãos consultivos locais.
- 3 - O Conselho Consultivo para a Segurança do Transporte Marítimo é constituído por:
  - a) Um representante da Autoridade Competente para Segurança do Transporte Marítimo, que preside;
  - b) Um representante da Direcção-Geral da Autoridade Marítima;
  - c) Um representante da Polícia Judiciária;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- d) Um representante da Direcção-Geral das Alfândegas e Impostos sobre o Consumo;
  - e) Um representante do Serviço de Informações de Segurança;
  - f) Um representante da Polícia de Segurança Pública;
  - g) Um representante do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
  - h) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
  - i) Um representante de cada uma das administrações portuárias;
  - j) Um representante das Companhias;
  - l) Um representante dos agentes de navegação;
- 4 - Sempre que se afigure útil ou necessária, podem, por iniciativa do presidente, ser convidadas a participar nas reuniões do Conselho Consultivo para a Segurança do Transporte Marítimo, outras entidades públicas ou privadas.

#### Artigo 8.º

##### Comissão Consultiva de Segurança do Porto

- 1 - Em cada porto é constituída uma Comissão Consultiva de Segurança do Porto (CCSP), constituída por:
- a) A Administração Portuária, que preside;
  - b) O Capitão do Porto;
  - c) Um representante da PJ;
  - d) Um representante da DGAIEC;
  - e) Um representante do SEF, quando aplicável;
  - f) Um representante da GNR - Brigada fiscal, quando aplicável;
  - g) Um representante da PSP e/ou da GNR, consoante os casos;



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

•

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

h) Um representante municipal ou distrital da Protecção Civil, quando houver mais que um município envolvido;

2 - À CCSP compete, designadamente:

a) aferir procedimentos e formatos de cooperação entre as várias entidades envolvidas;

b) efectuar sugestões e recomendações à Autoridade Competente para a Segurança do Transporte Marítimo, no âmbito da segurança do transporte marítimo e segurança das instalações portuárias; e

c) submeter propostas de alterações aos Planos de Segurança das Instalações Portuárias.

3 - Por iniciativa de qualquer membro da CCSP podem participar nas reuniões de trabalho outras entidades públicas ou privadas.

4- De todas as reuniões será remetida acta à Autoridade Competente para a Segurança do Transporte Marítimo.

5- O Capitão do Porto substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

#### Artigo 9.º

##### Centro Coordenador de Operações de Segurança do Porto

1 - O Centro Coordenador de Operações de Segurança do Porto para cenários de crise (CCOSEP) funciona para todos os níveis de segurança estabelecidos no artigo 12.º, especificamente em situações iminentes de crise ou situações de ocorrência de ameaças.

2 - O CCOSEP funciona na Capitania do Porto, e integra a autoridade portuária e os responsáveis pelas forças e serviços de segurança com competências no porto.

3 - O CCOSEP é dirigido pelo Capitão do Porto, o qual assegura a resposta a cenários de crise garantindo, designadamente, a execução das acções e operações que envolvam questões do âmbito da Segurança Interna.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.





Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- 4 - Por iniciativa do Capitão do Porto, podem integrar os trabalhos e reuniões do CCOSEP outras entidades públicas ou privadas ou peritos cuja participação seja tida como útil ou necessária.
- 5 - Compete à entidade que dirige o CCOSEP, ouvidas as entidades que o integram, indicar o nível de segurança circunstanciado a estabelecer em cada momento, com base na avaliação da informação recebida dos órgãos competentes em sede da Segurança Interna, designadamente do SIS.
- 6 - Caso seja necessário, no âmbito das instalações portuárias, definir um nível de segurança circunstanciado e transitório para parte delas, quer em resultado da sua operação específica quer devido às suas características ou estruturas especiais, o mesmo será especificamente definido pela autoridade marítima e pela administração portuária em conjunto.
- 7 - As reuniões no CCOSEP são, ordinariamente, trimestrais, podendo ser convocadas com periodicidade maior ou menor desde que a existência de situações que configurem ameaças à segurança das instalações portuárias e ao porto assim o recomendem ou exijam.
- 8 - O Capitão do Porto transmite à Autoridade Competente para a Segurança do Transporte Marítimo as informações necessárias ao cumprimento das competências estabelecidas no artigo 5.º.

#### Artigo 10.º

##### Coordenação operacional

- 1 - A coordenação operacional das entidades ou órgãos referidos no presente diploma é assegurada, a nível nacional, pelos respectivos dirigentes máximos.
- 2 - A coordenação operacional de cada um dos órgãos referidos no número anterior, ao nível de porto, é exercida mediante delegação dos respectivos dirigentes máximos.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- 3 - Os órgãos de polícia criminal estão sujeitos ao regime de centralização da informação, de cooperação e de intervenção conjunta, no que respeita aos crimes:
- de tráfico de estupefacientes;
  - de terrorismo;
  - de captura ou atentado à segurança do transporte marítimo;
  - executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo, objectos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioactivas;
  - de escravidão, sequestro, rapto ou tomada de reféns;
  - de imigração ilegal.

### CAPÍTULO III

#### Planos e Níveis de Segurança

##### Artigo 11.º

##### Planos de Segurança das Instalações Portuárias

- Cabe às Administrações das Instalações Portuárias, através do respectivo Oficial de Segurança das Instalações Portuárias, em articulação com as autoridades directamente envolvidas e em colaboração com a respectiva Administração Portuária, elaborar e manter actualizado o Plano de Segurança nas Instalações Portuárias.
- Os Planos de Segurança das Instalações Portuárias contêm as medidas a aplicar em cada nível de segurança e ficam à guarda do respectivo Oficial de Segurança.
- Os Planos de Segurança das Instalações Portuárias estabelecem, ainda, a forma como os Oficiais de Segurança das Instalações Portuárias se articulam com as outras entidades com competências conferidas na área portuária, designadamente com as entidades referidas no artigo 4.º.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- 4 - Após a respectiva aprovação pela Autoridade Competente para a Segurança do Transporte Marítimo, os Planos de Segurança das Instalações Portuárias são entregues, pelos Oficiais de Segurança das Instalações Portuárias, em exemplares numerados, às entidades referidas nas alíneas a) e c) do artigo 4.º, bem como às capitánias dos portos.
- 5 - Compete à Autoridade Competente para a Segurança do Transporte Marítimo transmitir o Plano de Segurança das Instalações Portuárias às restantes entidades referidas no artigo 4.º.
- 6 - A articulação das actividades de controlo e de vigilância relativas a matérias relacionadas com pessoas, meios de transporte, mercadorias e bens pessoais, previstas no Plano de Segurança das Instalações Portuárias, efectuadas pelas entidades referidas no artigo 4.º, compete aos Oficiais de Segurança das Instalações Portuárias.

#### Artigo 12.º

##### Planos de Segurança Marítima

- 1- Cabe aos órgãos integrados na Autoridade Marítima elaborar, recolhido o parecer do IPTM, planos de segurança marítima (PSM) para as áreas sob jurisdição das capitánias dos portos.
- 2 - A Autoridade Marítima Nacional pode, no âmbito das suas competências, emitir orientações e determinar acções e medidas especiais de reforço da segurança os navios que acedam a portos nacionais e/ou que visem fazer face a eventuais ameaças a concretizar em águas sob jurisdição nacional.
- 3 - Os planos de segurança marítima estabelecem as competências do capitão do porto no âmbito do presente diploma, bem como, no âmbito restrito das áreas portuárias, as modalidades de cooperação com as demais entidades com competências no porto.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

#### Artigo 13.º

##### Níveis de Segurança para o Transporte Marítimo

Para efeitos do estabelecido no Regulamento, designadamente na Regra 7 do Anexo I, os níveis de segurança para os navios e instalações portuárias são:

- a) Nível de segurança 1 – nível de segurança em que devem vigorar, permanentemente, medidas de segurança mínima adequadas;
- b) Nível de segurança 2 – nível de segurança em que devem vigorar, num determinado período, medidas de segurança adicionais adequadas, devido a risco acrescido de incidente de segurança;
- c) Nível de segurança 3 – nível de segurança em que devem vigorar, durante um período limitado, medidas de segurança suplementares especiais devido à probabilidade ou iminência de ocorrer um incidente de segurança, mesmo que não seja possível identificar o alvo.

#### Artigo 14.º

##### Acesso das forças de segurança às instalações portuárias

Os sistemas de controlo e de acesso implementado pelas entidades responsáveis pelas Instalações Portuárias não podem impedir ou restringir a acção das entidades policiais com competências atribuídas na área portuária, designadamente da Autoridade Marítima, desde que devidamente identificadas.

#### Artigo 15.º

##### Acreditação e credenciação

- 1- Com vista a garantir um adequado controlo do pessoal envolvido no processo de preparação dos planos dos navios e dos Planos de Segurança das Instalações Portuária, e sendo necessário definir e estabelecer sistemas de acreditação e credenciação adequados, no que respeita ao pessoal envolvido na elaboração, gestão e aprovação

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

daqueles planos, a Autoridade Competente para a Segurança do Transporte Marítimo distribui um formulário do Gabinete de Coordenação de Segurança que visa, junto da Autoridade Nacional de Segurança, a acreditação daquele pessoal, e assegura o seu correcto preenchimento.

- 2- A Autoridade Competente para a Segurança do Transporte Marítimo pode igualmente desenvolver processos de acreditação para representantes de outras entidades que, no exercício de funções legalmente reconhecidas, têm acesso às Instalações Portuárias e a navios.

#### CAPITULO IV

##### Disposições Finais e Transitórias

##### Artigo 16.º

##### Sistema de alerta

O sinal de alerta dos navios que arvoram bandeira portuguesa, previsto na Regra 6, do Anexo I do Regulamento, é transmitido, a título transitório, e até à instalação definitiva do Sistema de Controle de Tráfego Marítimo (VTS), para o Centro de Coordenação de Busca e Salvamento (MRCC).

##### Artigo 17.º

##### Revisão dos planos

- 1 - Sem prejuízo das auditorias nacionais e comunitárias previstas pelo Regulamento, a Autoridade Competente para a Segurança do Transporte Marítimo promove a revisão dos Planos de Segurança das Instalações Portuárias, por sua iniciativa ou por iniciativa das entidades que integram o Conselho Consultivo para a Segurança do Transporte Marítimo.
- 2 - No âmbito do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento, os planos elaborados são revistos na globalidade no prazo máximo de 5 anos.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

Artigo 18.º

Conclusão dos processos de acreditação e credenciação

Os processos de acreditação e credenciação referidos no artigo 14.º são concluídos no prazo de 6 meses após a data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

#### NOTA JUSTIFICATIVA

- a) Sumário a publicar no Diário da República

Regulamenta as disposições no Regulamento n.º 725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, e define as modalidades de cooperação entre entidades com competências no âmbito da segurança dos navios e das instalações portuárias.

- b) Síntese do conteúdo do projecto

Ao definir as modalidades de cooperação entre entidades com competências no âmbito da segurança dos navios e das instalações portuárias, o presente diploma:

- a) Determina que a Autoridade Competente para a Segurança do Transporte Marítimo é o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;
- b) Cria o Conselho Consultivo para a Segurança do Transporte Marítimo, definindo as suas competências e composição;
- c) Define as competências das entidades intervenientes nas matérias abrangidas, designadamente da Autoridade Marítima enquanto entidade a quem são cometidos poderes de polícia e de polícia criminal de especialidade no domínio marítimo, e competências na área da segurança da navegação;
- d) Define o procedimento de elaboração, actualização e divulgação de Planos de Segurança das Instalações Portuárias, e os níveis de segurança respectivos;
- e) Cria a Comissão Consultiva da Segurança do Porto, definindo as respectivas competências e composição;





Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- f) Define conceitos e instrumentos de coordenação entre as entidades intervenientes nos procedimentos de segurança do transporte marítimo.

Definindo procedimentos sobretudo de coordenação, as matérias abrangidas são de importância crítica para Portugal, pelo que a aprovação do presente diploma é urgente.

- c) Necessidade da forma proposta para o projecto

O presente diploma reveste a forma de Decreto-Lei, uma vez que regula matérias da competência legislativa do Governo.

- d) Audições obrigatórias, nos termos da Constituição ou da lei, com indicação das datas de realização e resumo das respectivas conclusões

Não aplicável.

- e) Participação ou audição de outras entidades

O presente diploma resulta dos trabalhos do grupo de trabalho interministerial criado pelo Despacho Conjunto n.º 168/2004, de 8 de Março, e no decurso dos quais foram ouvidas, e participaram activamente na elaboração do projecto, as seguintes entidades:

- O Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos
- Autoridade Marítima e Direcção-Geral da Autoridade Marítima
- Administrações portuárias
- Polícia Judiciária
- Serviço de Informações de Segurança (SIS)
- Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC)
- Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)
- A Polícia de Segurança Pública (PSP)

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d

(a)

(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_

— Guarda Nacional Republicana (GNR)

- f) Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto e as razões que aconselham a alteração da situação existente

Num contexto de novas ameaças, a comunidade internacional tem vindo a desenvolver diversas iniciativas visando a segurança do transporte marítimo. Assim, a Conferência Diplomática da Organização Marítima Internacional (OMI), reunida em 12 de Dezembro de 2002, alterou a Convenção Solas ("Safety of Life at Sea"), introduzindo um novo capítulo denominado "Medidas especiais para reforçar a segurança do transporte marítimo", e adoptando o Código Internacional para a Protecção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS), que entrou em vigor em 1 de Julho de 2004.

Também a Comissão Europeia, considerando a conveniência de melhorar a segurança da cadeia logística de abastecimento do transporte marítimo, do fornecedor ao consumidor, veio diversas medidas de segurança consagradas no Regulamento n.º 725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março.

No seguimento destes dois instrumentos internacionais, o Despacho Conjunto n.º 168/2004, de 8 de Março, incumbiu o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM) de, em contacto com a Comissão Europeia, facilitar e supervisionar a aplicação das medidas de protecção do transporte marítimo e informar sobre a matéria, e criou um grupo de trabalho interministerial, composto por representantes dos Ministérios das Finanças, da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, visando a elaboração de um plano de actuação com as medidas legislativas e regulamentares a serem adoptadas neste âmbito.

No seguimento dos trabalhos deste grupo de trabalho, foi elaborado o presente projecto de Decreto-Lei, que visa conciliar e enquadrar a intervenção das diversas entidades com competência no âmbito da Segurança Interna, tendo em vista a integral implementação do Código ISPS.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- g) Análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar  
Não aplicável.
- h) Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar e eventual legislação complementar  
Não aplicável.
- i) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo em causa e da entidade a que compete a instrução do procedimento regulamentar.  
A definição de procedimentos e mecanismos funcionais de execução do Regulamento, o elenco de informações necessárias para o efeito e os meios de disponibilização e circulação, e o quadro contra-ordenacional aplicável vão ser objecto de diploma próprio (Decreto-Lei).
- j) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazos  
Não aplicável.
- l) Articulação com o Programa do Governo  
Concretiza o objectivo enunciado no Programa do Governo, constante do ponto 8 do Capítulo I do Programa do XVI Governo Constitucional, de «*agilizar a aprovação de diplomas e instrumentos no domínio da segurança marítima...*».



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

m) Articulação com políticas comunitárias

O presente diploma vem regulamentar o Regulamento n.º 725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, e criar os mecanismos necessários de articulação entre as entidades envolvidas nos procedimentos de segurança marítima e portuária, tendo em vista a adopção, execução e cumprimento integrais do Código Internacional para a Protecção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS), que entrou em vigor em 1 de Julho de 2004.

O presente diploma visa, pois, dar execução a instrumentos internacionais ao quais o Estado Português se vinculou e, simultaneamente, assegurar condições de segurança fundamentais perante o vasto espectro de ameaças possível à segurança do transporte marítimo, em especial, as do terrorismo.

n) Nota para a comunicação social

No seguimento da entrada em vigor do Regulamento n.º 725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, e da aprovação, na Conferência Diplomática da Organização Marítima Internacional (OMI), reunida em 12 de Dezembro de 2002, alterou a Convenção Solas ("Safety of Life at Sea"), do Código Internacional para a Protecção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS), que entrou em vigor em 1 de Julho de 2004, o XV Governo Constitucional criou, pelo Despacho Conjunto n.º 168/2004, de 8 de Março, um grupo de trabalho interministerial, composto por representantes dos Ministérios das Finanças, da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, incumbido de elaborar um plano de actuação com as medidas legislativas e regulamentares a serem adoptadas neste âmbito.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

•

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

No seguimento dos trabalhos deste grupo, e tendo presente a natureza crítica das matérias relativas à segurança do transporte marítimo, sobretudo face ao espectro de ameaças terroristas que se verifica a nível global, o XVI Governo Constitucional, no cumprimento do seu Programa de Governo relativo aos Assuntos do Mar, e considerando o consenso reunido entre as entidades intervenientes nos procedimentos de Segurança Interna, aprova o presente Decreto-Lei, no qual se estabelecem as modalidades de cooperação entre entidades com competências no âmbito da segurança dos navios e das instalações portuárias.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

**NOTA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO DIPLOMA QUE REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES NO REGULAMENTO N.º 725/2004, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 31 DE MARÇO DE 2004, , E DEFINE AS MODALIDADES DE COOPERAÇÃO ENTRE ENTIDADES COM COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DA SEGURANÇA DOS NAVIOS E DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**

O presente diploma resulta dos trabalhos do grupo de trabalho interministerial, criado pelo Despacho Conjunto n.º 168/2004, de 8 de Março, e composto por representantes dos Ministérios das Finanças, da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça e das Obras Públicas, Transportes e Habitação. Este grupo de trabalho foi incumbido de em contacto com a Comissão Europeia, facilitar e supervisionar a aplicação das medidas de protecção do transporte marítima, designadamente a adopção das medidas:

- a) constantes do novo capítulo denominado "Medidas especiais para reforçar a segurança do transporte marítimo", introduzido na Convenção Solas ("Safety of Life at Sea") pela Conferência Diplomática da Organização Marítima Internacional (OMI), reunida em 12 de Dezembro de 2002;
- b) do Código Internacional para a Protecção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS), nos termos preconizados na Conferência Diplomática acima referida, e que entrou em vigor em 1 de Julho de 2004;
- c) no domínio da segurança da cadeia logística de abastecimento do transporte marítimo, do fornecedor ao consumidor, preconizadas pela Comissão Europeia no Regulamento n.º 725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

O aprovação do presente diploma afigura-se urgente, porquanto:

- O Regulamento n.º 725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, requer a definição de diversos procedimentos e mecanismos funcionais, com vista à sua exequibilidade em matéria de segurança marítima e portuária;
- O Código ISPS, adoptado internacionalmente, encontra-se em vigor desde 1 de Julho.